

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.004302/92-64.
RECURSO Nº. : 78.309.
MATÉRIA: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1989.
RECORRENTE: COPENER - COPENE ENERGÉTICA S.A.
RECORRIDA: DRF em SALVADOR - BA.
SESSÃO DE: 15 de abril de 1.996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.288.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA.

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

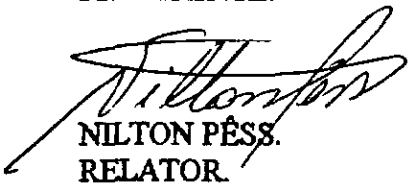
A cobrança dessa contribuição no exercício de 1989, foi suspensa por força da Resolução do Senado Federal nº 11, de 1995.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COPENER - COPENE ENERGÉTICA S.A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA.
PRESIDENTE.

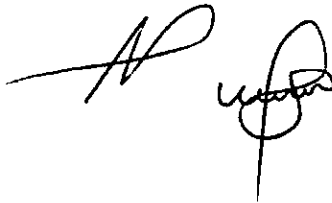

NILTON PÊSS.
RELATOR.

FORMALIZADO EM: 12 JUN 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580.004.302/92-64.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.288.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK e CHARLES PEREIRA NUNES. Ausentes os Conselheiros AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO e GILBERTO GILBERTI.

Two handwritten signatures in black ink. The signature on the left is a stylized, cursive 'A' followed by a horizontal line. The signature on the right is a more complex, cursive signature with a large loop and a vertical line extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580.004.302/92-64.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.288.
RECURSO Nº. 78.309.
RECORRENTE: COPENER - COPENE ENERGÉTICA S.A.

RELATÓRIO.

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA (fls. 117/118), apresenta recurso voluntário a este colegiado (fls. 128/129), relativo ao Auto de Infração e seus anexos (fls. 01/08), referente a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, exercício de 1989.

Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº 10580.00430392-27.

O contribuinte apresenta impugnação a fls. 09/10 e anexos.

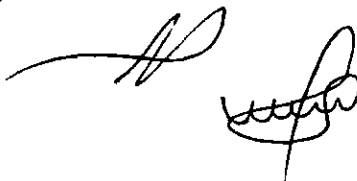
A autoridade de primeiro grau, conforme decisão nº 485/92 SECJIR, julgando, considera a AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.

O recurso voluntário, refere-se ao processo matriz, e requer seja considerado improcedente a ação fiscal, dando provimento ao mesmo.

A folha 159, consta DESPACHO PRESI Nº 105-0.18, do sr. presidente da 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, dando conta de que o julgamento do processo matriz, em sessão de 25/01/95, foi convertido em diligência.

Cumprida a diligência, referente ao processo matriz, é anexado ao presente cópia da documentação produzida, referente ao processo matriz.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580.004.302/92-64.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.288.

VOTO.

CONSELHEIRO NILTON PÊSS, - RELATOR.

O recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, que recebeu o nº 105.723 (processo nº 10580.004303/92-27), nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de DAR provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 105-10.287.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos.

E mais.

O Senado Federal, em 04 de abril de 1.995, promulgou a seguinte resolução:

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 1.995.

Suspende a execução do art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução do disposto no art. 8º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1.988.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580.004.302/92-64.
ACÓRDÃO Nº. 105-10.288.

Senado Federal, 4 de abril de 1995.
Senador JOSE SARNEY.
Presidente do Senado Federal.

Diante do exposto, e do mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1.996.


NILTON PÊSS - RELATOR.

